

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**INSTITUIÇÕES JURÍDICAS, INOVAÇÕES DE
MERCADO E TECNOLOGIA**

I59

Instituições jurídicas, inovações de mercado e tecnologia [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores Vinicius de Negreiros Calado, Roney Jose Lemos Rodrigues de Souza e
Clarice Marinho Martins – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC,
2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-938-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

INSTITUIÇÕES JURÍDICAS, INOVAÇÕES DE MERCADO E TECNOLOGIA

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO E SUA UTILIZAÇÃO NA ELABORAÇÃO DE DECISÕES NO PROCESSO CRIMINAL

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY AND ITS USE IN DRAFTING DECISIONS IN CRIMINAL PROCEEDINGS

Ricardo Moreira De Castro Coelho ¹

Resumo

As contribuições advindas pela inteligência artificial são evidentes, impactando não somente na seara do privado, mas também do público. O presente estudo não buscou investigar os primórdios de tal inovação, mas sim avaliar os pontos positivos e negativos em sua utilização na elaboração de decisões no processo criminal, focando os princípios da celeridade e eficiência no andamento processual. Por fim, restou levantado o questionamento acerca do juízo de valor e da segurança na utilização da IA na tomada de decisões nas ações penais.

Palavras-chave: Decisão judicial, Processo criminal, Inteligência artificial, Juízo de valor, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The contributions brought about by artificial intelligence are evident, impacting not only the private sector but also the public sector. This study did not aim to investigate the origins of such innovation, but rather to evaluate the positive and negative aspects of its use in decision-making in criminal proceedings, focusing on the principles of speed and efficiency in procedural progress. Finally, the study raised the question of the value judgment and the safety of using AI in decision-making in criminal actions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial decision, Criminal process, Artificial intelligence, Value judgment, Legal security

¹ Bacharel em Direito pela UNICAP, Servidor Público Estadual, ocupando cargo de técnico judiciário do TJPE, iniciando Curso de Mestrado Profissional de Direito e Inovação (PPGDI), pela UNICAP

Introdução

A inovação tecnológica decorrente da inteligência artificial já é realidade nos Tribunais Superiores e nos Tribunais de Justiça Estaduais (CNJ, 2022). O presente estudo enfatiza a utilização da inteligência artificial na análise e no julgamento de processos criminais com o auxílio dos grandes bancos de dados (*big data*), apreciando as questões de fato e de direito, para se alcançar o julgamento definitivo, sem deixar de lado a segurança jurídica (Sales; Coutinho; Paraíso, 2021).

O tema apresenta-se como de grande relevância jurídica e social, haja vista o elevado número de processos criminais ainda responsáveis pela taxa de congestionamento nas instâncias do Poder Judiciário Brasileiro. Nesse sentido, a inteligência artificial aparece no cenário jurídico como uma promessa de auxílio ao trâmite processual, reduzindo erros humanos e ajudando na realização de atos processuais, mais especificamente no tocante à análise de provas e elaboração de decisões judiciais. Inclusive, o Conselho Nacional de Justiça, aprovando a Resolução nº 332/2020, instituiu o Sistema Sinapses como plataforma de desenvolvimento e disponibilização de modelos de inteligência artificial, que vem sendo aprimorado pelo Programa Justiça 4.0 (CNJ, 2023).

Por outro turno, faz-se necessário a todos aqueles que atuam no Poder Judiciário, sejam como aplicadores do direito ou jurisdicionados, realizar ponderações sobre os pontos positivos e negativos dessa inovação tecnológica no cenário jurídico, focando nas questões relacionadas aos juízos de valores da inteligência artificial no julgamento de processos criminais. Dessa forma, busca-se evitar o cometimento de erros judiciais e garantir a segurança jurídica na prestação jurisdicional.

O objetivo do estudo inclui breve pesquisa das aplicações da IA nos trabalhos realizados durante o trâmite processual, identificando os benefícios aos jurisdicionados no concernente aos princípios da celeridade e eficiência processuais, sendo escolhida a abordagem metodológica na modalidade exploratória qualitativa, levantando pontos que irão servir para detalhar tema recentíssimo e ainda com pouco aprofundado, se comparado com outros assuntos jurídicos.

O assunto é analisado inicialmente com base na conceituação da inteligência artificial, com amparo de material relacionado à seara de informática (IBM, s.d.). Em sendo atendida a necessidade de se compreender tal tecnologia computacional, adentra-se nas questões relacionadas a utilização da inteligência artificial na análise de processos judiciais, elaborando decisões para julgamentos definitivos, com apoio na doutrina

processualista penal, no levantamento de legislação específica, situando regras e princípios aplicáveis ao caso específico, a fim de garantir credibilidade e qualidade científica ao estudo. Por fim, levanta-se o questionamento no tocante ao juízo de valor da IA na tomada de decisões na seara criminal, numa tentativa de se verificar sua eficácia, ou não, nas atividades da Justiça Pública.

1 A inteligência artificial e sua utilização no Poder Judiciário na elaboração de decisões

É inevitável o interesse dos que atuam na área jurídica em relação ao auxílio da inteligência artificial no direito, seja por parte dos membros da Magistratura e do Ministério Público, dos advogados, dos serventuários da justiça e dos jurisdicionados, como também de todos aqueles que venham a se interessar sobre o assunto. Os principais motivadores para o uso de uma ferramenta de IA pelos tribunais é aumentar a produtividade, buscar a inovação, melhorar a qualidade dos serviços judiciais e reduzir custos (CNJ, 2022).

1.1 Conceito de inteligência artificial

A inteligência artificial pode ser entendida como uma tecnologia computacional que tem como objetivo agir de forma parecida com a capacidade mental do ser humano. É realizar atividades diferenciadas de uma simples máquina, como se tal atividade fosse realizada por um ser humano, valendo-se de raciocínio, da percepção do mundo ao redor e da capacidade de decidir de forma independente. Tal inovação tecnológica é realidade não somente no cenário empresarial, mas também na vida das pessoas e das instituições públicas.

No campo da ciência da computação, a inteligência artificial abrange o aprendizado de máquina, com disciplinas que envolvem o desenvolvimento de algoritmos, modelados a partir dos processos de tomada de decisão do cérebro humano, com capacidade de “aprender” com os dados disponíveis e fazer classificações ou previsões cada vez mais precisas ao longo do tempo (IBM, s.d.)

1.2 A utilização da inteligência artificial pelo Poder Judiciário

O Poder Judiciário Brasileiro já há algum tempo vem se valendo do precioso auxílio prestado pela inteligência artificial (Miranda, 2022). Especificamente, no processo criminal a inteligência artificial pode contribuir para afastar a morosidade do trâmite processual, com assistência na análise das questões de fato e de direito, elaborando decisões judiciais que julguem o mérito do feito criminal.

O Conselho Nacional de Justiça vem implementado desde o ano de 2013 a política pública para total informatização do processo judicial, com digitalização de todos os seus casos, o que resultou na construção da plataforma denominada PJe, que é um sistema de tramitação de processos judiciais, cujo objetivo é atender às necessidades dos diversos segmentos do Poder

Judiciário brasileiro (Justiça Militar da União e dos Estados, Justiça do Trabalho e Justiça Comum, Federal e Estadual), já se encontrando implantado em mais da metade dos tribunais. As bases para sua implantação estão contidas na Resolução CNJ nº 185/20163 (CNJ, 2019)

Em relação à utilização da inteligência artificial como mecanismo de elaboração de decisões judiciais, há entendimentos no sentido de ser indelegável tal atividade para algoritmos de IA em face da opacidade decisória e da ausência de controle acerca de seus peculiares vieses decisórios. (Nunes; Marques, 2018). Ademais, o tema da utilização da IA na tomada de decisões ainda é tratado como forma de apoio aos magistrados (CNJ, 2023), inexistindo no vigente cenário jurídico de forma efetiva o julgamento de feitos com base apenas na referida tecnologia computacional.

2 O processo criminal e os princípios da celeridade, de eficiência e da segurança jurídica

O processo criminal, no âmbito do direito brasileiro, é regido por princípios que visam assegurar a justiça e a equidade, dentre os quais se destacam os princípios da celeridade, da eficiência e da segurança jurídica. O princípio da celeridade processual impõe que os processos sejam conduzidos de maneira rápida, evitando morosidade e garantindo a pronta prestação jurisdicional. Esse princípio está intimamente ligado ao da eficiência, que exige que os procedimentos judiciais sejam realizados de forma eficaz, sem desperdício de recursos e esforços, resultando em decisões justas e tempestivas. A segurança jurídica, por sua vez, assegura a previsibilidade das decisões judiciais, garantindo que as partes envolvidas tenham confiança na estabilidade e consistência das resoluções judiciais.

Os aplicadores do direito enfrentam desafios significativos ao buscar o equilíbrio entre esses princípios no julgamento de processos criminais, tanto pelo juiz quanto pelo Tribunal do Júri. No caso dos juízes, há uma constante preocupação em garantir que as decisões sejam rápidas e eficientes, sem comprometer a profundidade da análise e a correta aplicação das leis. Já no Tribunal do Júri, que é responsável pelo julgamento de crimes dolosos contra a vida, a preocupação se intensifica pela necessidade de envolver cidadãos comuns no processo decisório, o que demanda uma atenção especial à clareza das instruções e à proteção dos direitos fundamentais dos réus. A conjugação desses princípios é essencial para garantir que o sistema de justiça criminal funcione de maneira justa, equilibrando a necessidade de respostas rápidas e eficientes com a indispensável segurança jurídica.

2.1 A inteligência artificial e o trâmite das ações penais no tocante à celeridade e eficiência

Dentre os benefícios trazidos pela inteligência artificial no cenário jurídico, temos a possibilidade de atendimento aos princípios da celeridade e eficiência processuais, com diminuição da indesejável taxa de congestionamento que tanto atormenta os que compõem os

Tribunais Superiores e Cortes de Justiça Estaduais. A inteligência artificial pode facilitar o ganho de celeridade e eficiência com base na digitalização, classificação e organização dos processos, realizando ainda a triagem de feitos para identificar temas de repercussão geral, direcionando o fluxo para a admissibilidade ou não dos recursos, sem se falar em tomada de decisão (Vargas; Salomão, 2022)

2.2 A inteligência artificial e a preservação da segurança jurídica

A utilização da inteligência artificial na elaboração de atos decisórios provoca desafios no que tange ao respeito a garantias como não discriminação, exigência a um processo equitativo e transparente, o que reclama por imprescindível legislação específica, a fim de estabelecer critérios mínimos de desenvolvimento e controle da atividade de programação de IA para os tribunais brasileiros, proporcionando uma maior segurança jurídica tanto aos operadores do Direito como para os jurisdicionados. Com isso, é certo afirmar a necessidade de atuação por parte do Poder Legislativo para fins de desenvolvimento e fiscalização dos algoritmos utilizados em órgãos públicos, com especial destaque para o Poder Judiciário, o que poderá inclusive reduzir o número de recursos às instâncias superiores, uma vez que a uniformidade será resguardada proporcionando maior coesão e segurança jurídica para os jurisdicionados (Brito, Fernandes, 2020).

Por outro turno, no que concerne ao processo criminal, o Supremo Tribunal Federal já declarou ser a verdade real o objetivo final do processo penal (STF, 1993). A verdade real é usada como critério para justificar variadas decisões judiciais: para condenar ou absolver, para negar ou decretar prisão preventiva, para dosar uma pena em seu máximo, para justificar a longa duração de um processo, para aceitar provas duvidosas, para a retirada do réu da sala de audiência de testemunha, etc (Odon, 2013).

Nessa esteira, com a aspiração de se alcançar a verdade real no processo penal, em garantia ao consagrado direito de locomoção, é que se busca cautela na utilização da IA nos feitos criminais, cabendo aos aplicadores do direito ponderarem na utilização da referida tecnologia no trâmite processual, evitando comprometer a segurança jurídica nesse ramo do Direito que pode restringir o direito de ir e vir do jurisdicionado.

3 A inteligência artificial e os juízos de valores no julgamento de processos criminais

Apesar dos benefícios advindos para o trâmite processual, a inovação tecnológica trazida pela inteligência artificial ainda é vista com ressalvas por parte dos aplicadores do direito, advogados e de serventuários da justiça no tocante ao julgamento de processos criminais.

É interessante observar que em até obras literárias sempre existem ressalvas e preocupações acerca da autossuficiência de sistemas tecnológicos, como se pode verificar em trechos do interessante livro *Eu, Robô*:

Eu robô também apresenta as três leis da robótica, outro alicerce da ficção científica. De acordo com elas. Primeira obrigação de um robô é proteger os seres humanos, A segunda é obedecer às ordens de humanos A terceira é se proteger. A aparente simplicidade esconde os numerosos conflitos que podem surgir, e servem de encaixe para o entendimento da história. (Asimov, 1950)

A opinião dos que resistem à inteligência artificial é respaldada nos argumentos de elevados custos para a aplicação, de perda de empregos e até ausência de emoção. Essa preocupação também foi tratada por Good, especulando o seguinte:

Seja uma máquina ultrainteligente definida como uma máquina que pode superar de longe todas as atividades intelectuais de qualquer homem, por mais inteligente que seja. Como o projeto de máquinas é uma dessas atividades intelectuais, uma máquina ultrainteligente poderia projetar máquinas ainda melhores; haveria, então, inquestionavelmente, uma “explosão de inteligência” e a inteligência do homem seria deixada para trás. Assim, a primeira máquina ultrainteligente é a última invenção que o homem precisa fazer sempre, desde que a máquina seja dócil o suficiente para dizer nos como mantê-lo sob controle. É curioso que isso raramente é abordado fora da ficção científica. As vezes vale a pena levar a ficção científica a sério. (Good, 1966, p. 33)

Enfim, como se trata de assunto atual e dinâmico na sociedade, faz-se necessário analisar os dados e informações coletados sobre o auxílio da inteligência artificial no Poder Judiciário Brasileiro, aprofundando a polêmica acerca da incapacidade de seus algoritmos, que são a base de aprendizagem da IA, de realizar juízos de valores quando da análise dos elementos obtidos durante a instrução processual e julgamento definitivo, com a devida atenção às injustiças e erros judiciais aos jurisdicionados (Toledo; Pessoa, 2023)

Conclusão

A utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro representa uma inovação significativa com potencial para otimizar a celeridade e a eficiência dos processos judiciais, conforme evidenciado pela digitalização e automação de diversas etapas processuais. Tal inovação tecnológica pode auxiliar na análise e organização de grandes volumes de dados, agilizando a tramitação e reduzindo a carga de trabalho dos magistrados. Contudo, essa tecnologia não deve substituir o julgamento humano, especialmente no âmbito do processo criminal, onde a apreciação das provas e a tomada de decisões justas são essenciais para garantir a segurança jurídica e os direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Por outro lado, a implementação de IA no judiciário também traz à tona preocupações importantes relacionadas à transparência, imparcialidade e confiabilidade das decisões automatizadas. É imprescindível que haja uma regulamentação específica que estabeleça critérios rigorosos para o desenvolvimento e a utilização de algoritmos de IA, de modo a evitar vieses relacionados a juízos de valores, assegurando a justiça no processo penal. Além disso, a participação humana continua sendo vital para a interpretação dos fatos e a aplicação dos princípios jurídicos, garantindo que a busca pela verdade real e a proteção dos direitos individuais prevaleçam no sistema de justiça criminal. Dessa forma, a integração da inteligência artificial deve ser vista como um complemento valioso, mas sempre subordinada à supervisão e ao discernimento dos operadores do direito.

Referências

ASIMOV, Isaac. **Eu, Robô**. 1950. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/e-livros-de-contos/7181887> Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Ordinário em Habeas-corpus nº 70030/RJ, da Segunda Turma, Brasília/DF, Relator: Carlos Velloso, Data de Publicação: DJ 14-05-1993 PP-09004 EMENT VOL-01703-02 PP-00198. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14707908> Acesso em: 10 mai. 2024

BRITO, Thiago Souza; FERNANDES, Rodrigo Saldanha. Inteligência Artificial e a Crise do Poder Judiciário: Linhas Introdutórias sobre a Experiência Norte-Americana, Brasileira e sua Aplicação no Direito Brasileiro. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448-2307, v.91, n.2, p. 84-107 Set. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/247757> Acesso em: 10 mai. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**: Inteligência Artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-inteligencia-artificial-esta-presente-na-maioria-dos-tribunais-brasileiros/> Acesso em 11 mai.2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Com a plataforma Sinapses**, Judiciário assume protagonismo no desenvolvimento de soluções de IA: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-a-plataforma-sinapses-judiciario-assume-protagonismo-no-desenvolvimento-de-solucoes-de-ia/> Acesso em 11 mai.2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência artificial no Poder Judiciário Brasileiro**. CNJ, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/98>. Acesso em 11 mai.2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Uso da Inteligência artificial agiliza tomada de decisões judiciais em processos de saúde**. CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/uso-da-inteligencia-artificial-agiliza-tomada-de-decisoes-judiciais-em-processos-de-saude/>. Acesso em 11 mai.2024

GOOD, I. J. **Speculations Concerning the First Ultraintelligent Machine**. *Advances in Computers*, v.6, p.31-88, 1966. Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0065245808604180?via%3Dihub>. Acesso em: 11 mai. 2024

IBM. **What is artificial intelligence?** [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/topics/artificial-intelligence>. Acessado em 11 mai. 2024

MIRANDA, Márcia Lúcia Lopes de et al. **Inteligência artificial no Direito brasileiro: o projeto ALEI do Tribunal Regional Federal da 1a Região e a otimização do sistema de justiça**. 2022. Disponível em: <https://tede2.ufma.br/jspui/handle/tede/3553>. Acesso em: 14 mai. 2024

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. In: **Revista de Processo**. 2018. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=intelig%C3%Aancia+artificial+no+direito+brasileiro&btnG. Acesso em: 17 jan. 2024

ODON, Tiago Ivo. Verdade, Liberdade, Processo Penal e Constituição. In **Constituição de 1988: O Brasil 2 anos depois – Os Alicerces da Redemocratização, vol I**, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-verdade-liberdade-processo-penal-e-constituicao> Acesso em: 17 jan. 2024

SALES, Ana Débora Rocha; COUTINHO, Carlos Marden Cabral; PARAÍSO, Letícia Vasconcelos. **Inteligência artificial e decisão judicial: (Im)possibilidade do uso de máquinas no processo de tomada de decisão**. Index Lawe Journals, Revista de processo, jurisdição e efetividade da justiça, v.7, n.1. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/7882>. Acesso em: 11 mai. 2024

TOLEDO, C.; PESSOA, D. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, 10(1), e237. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v10i1.86319>. Acesso em: 11 mai. 2024

VARGAS, Daniel Vianna; SALOMÃO, Luis Felipe. Inteligência artificial no Judiciário. Riscos de um positivismo tecnológico. **Justiça & Cidadania**. 2022. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/inteligencia-artificial-no-judiciario-riscos-de-um-positivismo-tecnologico/> Acesso em: 11 mai. 2024